

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

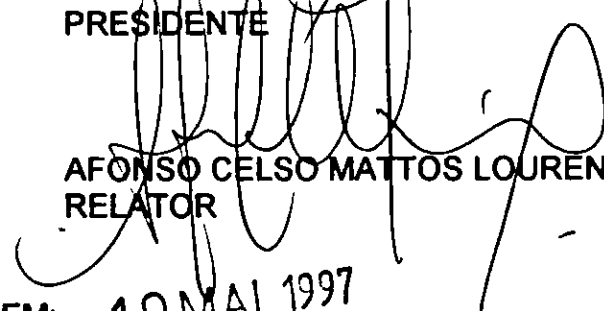
PROCESSO Nº 13837/000.036/92-85
RECURSO Nº 86.122
MATÉRIA IRPF - EX: 1988
RECORRENTE ROBERTO ASSIS LO SARDO
RECORRIDA DRF em CAMPINAS/SP
SESSÃO DE 16 DE ABRIL DE 1997
RESOLUÇÃO Nº. 105-11.363

IRPF - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ASSIS LO SARDO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK. CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13837/000.036/92-85
ACÓRDÃO Nº : 105-11.363

RECURSO Nº 86.122
RECORRENTE ROBERTO ASSIS LO SARDO

RELATÓRIO

ROBERTO ASSIS LO SARDO , teve contra si o Auto de Infração de fls. 10, referente ao IRPF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

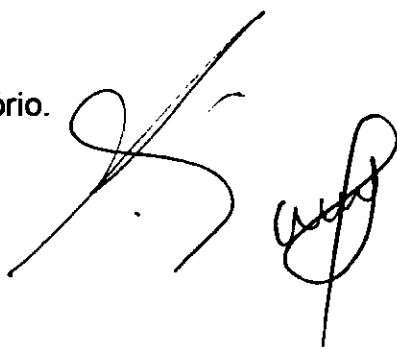
Impugnação tempestiva às fls. 13/16.

Informação fiscal às fls. 20.

Decisão singular às fls. 25/26, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13837/000.036/92-85
ACÓRDÃO Nº : 105-11.363

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.04.97, sendo que pelo Acórdão 105-11.359 foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 16 de abril de 1997

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

